

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**COMBATES INTERNACIONAIS: O DESENVOLVIMENTO DOS JULGAMENTOS
DOS CRIMES DE GUERRA**

André Henrique Oliveira Gallindo

Presidente Prudente/SP

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**COMBATES INTERNACIONAIS: O DESENVOLVIMENTO DOS JULGAMENTOS
DOS CRIMES DE GUERRA**

André Henrique Oliveira Gallindo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Flademir Jeronimo Belinati Martins.

Presidente Prudente/SP

2016

COMBATES INTERNACIONAIS: O DESENVOLVIMENTO DOS JULGAMENTOS DOS CRIMES DE GUERRA

Monografia apresentada como
requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Flademir Jeronimo Belinati Martins
Orientador

João Victor Mendes de Oliveira
Examinador

João Paulo Nisrallah Saab
Examinador

Presidente Prudente, 22 de novembro de 2016.

I know not with what weapons World War III will be fought, but World War IV will be fought with sticks and stones.

Albert Einstein

Dedico este trabalho a todos que sofreram em decorrência das guerras: soldados, civis, crianças e mulheres inocentes. Que o avanço da humanidade ocorra em conluio com a paz.

AGRADECIMENTOS

Mais uma etapa se encerra, e mais um ciclo se inicia: o fim da vida acadêmica e o início da vida profissional.

O esforço para se obter o grau de Bacharel em Direito não se deve exclusivamente ao estudante, mas também de todas as pessoas que o rodeiam.

Agradeço primeiramente a Deus, por me proporcionar as forças que só a fé consegue promover.

Isto posto, agradeço a todos que se envolveram em minha caminhada e não me deixaram desistir. Agradeço principalmente aos meus pais por não desistirem de mim mesmo quando eu havia desistido, e por terem acreditado em mim quando nem eu mesmo acreditava, são meus alicerces, minha inspiração e meus exemplos na vida.

Apresento também, nesta oportunidade, meu votos de gratidão a meus amigos e em especial minha namorada, que também não obistou seu apoio à minha pessoa em nenhuma etapa que enfrentei.

Agradeço, em igualdade, ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, por me fornecer as ferramentas e o conhecimento através de seu indubitável corpo docente, além de muitas oportunidades que infelizmente eu não soube aproveitar integralmente.

Por fim, e não menos importante, agradeço a meu orientador Prof. Flademir Jeronimo Belinati Martins, por me emprestar um pouco de seu conhecimento e por sua paciência. Agradeço também pelos materiais fornecidos, os quais eu não conseguiria obter sozinho, sendo estes fundamentais para a elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise da evolução dos julgamentos dos crimes de guerra no decorrer da história. Iniciando com a noção de litígio internacional e as formas pacíficas de solução de controvérsias internacionais, que buscam ao máximo evitar que as lides entre os Estados e entes internacionais se tornem uma contenda armada. Tais meios de solução pacífica buscam intensificar a relação amigável entre os países, oferecendo formas neutras, justas, e sobretudo seguras para a humanidade no que tange à resolução de lides internacionais. O trabalho alcançou, ainda, a conceituação de guerra, como ela inicia, e suas proibições. O tema da pesquisa foi escolhido para tratar especificamente do desenvolvimento dos julgamentos pelos tribunais penais internacionais, apontando diferenças, semelhanças, dentre outras características dos julgamentos dos crimes de guerra no decorrer do tempo. A análise também traz à baila a importância do Tribunal Penal Internacional - TPI, apontando sua origem, competência, e detalhando quais os crimes de sua competência. Serão abordados também os tribunais penais internacionais temporários, que serviram para julgar especificamente os crimes de guerra que ocorreram em determinada época, como por exemplo, da Segunda Guerra Mundial, que julgaram os japoneses e alemães. Com efeito, foi dado especial destaque ao Tribunal Penal Internacional, principal foro competente para julgamento dos crimes de guerra até os dias atuais, considerado, portanto, a forma mais eficaz de julgar as atrocidades cometidas em períodos de guerra.

Palavras-chave: Combates Internacionais. Tribunal Penal Internacional. Crimes de Guerra. Tribunais internacionais temporários.

ABSTRACT

The present research analyzes the evolution of trials of war crimes through history. Starting with the notion of international litigation and the peaceful solutions of controversies, that seeks the most to avoid that conflicts between states and international beings become an armed battle. Those peaceful solutions of controversies try to intensify a friendly relationship between the countries, offering neutral, just, and above everything safe ways for mankind in relation to resolving international conflicts. The research reached, yet, the concept of war, how it begins, and its prohibitions. The theme of the research was chosen to talk about specifically about the development of the trials by the international criminal courts, pointing differences, similarities, and others characteristics of the trails of war crimes through history. The analysis also brings the importance of the International Criminal Court – ICC, pointing your origin, competence, and detailing which crimes are for your competence. Will be treated as well the temporary international criminal courts, that served to judge specifically the war crimes that occurred in a determined time, for example, of the Second World War, that judged the Japanese and the germans. Indeed, the International Criminal Court was specially featured, the main court to judge war crimes in the present day, considering, therefore, the most efficient way to judge the atrocities done in war periods.

Keywords: International combats. International Criminal Court. War Crimes. Temporary international criminal courts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIJ - Corte Internacional de Justiça

CPJI - Corte Permanente de Justiça Internacional

EUA – Estados Unidos da América

ONU – Organização das Nações Unidas

SDN – Sociedade das Nações Unidas

TPI – Tribunal Penal Internacional

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONFLITOS INTERNACIONAIS	13
2.1 Noção de Litígio Internacional	13
2.2 Meios de Solução de Litígios Internacionais	14
2.2.1 Meios diplomáticos e políticos	16
2.2.1.1 Negociação	16
2.2.1.2 Inquérito	17
2.2.1.3 Bons ofícios	18
2.2.1.4 Mediação	18
2.2.1.5 Consultas	19
2.2.1.6 Conciliação	20
2.2.2 Meios jurisdicionais	20
2.2.2.1 Arbitragem	21
2.2.2.2 Solução judicial	23
2.2.3 Meios coercitivos	25
2.2.3.1 Retorsão	26
2.2.3.2 Represálias	27
2.2.3.3 Embargo	28
2.2.3.4 Bloqueio pacífico	28
2.2.3.5 Boicotagem	28
2.2.3.6 Ruptura das relações diplomáticas	29
3 DA GUERRA	31
3.1 Conceituação de Guerra	31
3.2 Leis de Guerra e sua Proscrição	32
3.3 Crimes de Guerra: Julgamentos	34
3.3.1 1945-1946: Tribunal de Nuremberg	35
3.3.2 1946-1948: Tribunal de Tóquio (Tribunal Penal Militar para o Extremo Oriente)	36
3.3.3 1993: Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia	37
3.3.4 1994: Tribunal Penal Internacional para o Ruanda	38
4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – TPI	40
4.1 Origem	40

4.2 Competência e Direito Aplicável.....	42
4.2.1 Genocídio	43
4.2.2 Crimes contra a humanidade	44
4.2.3 Crimes de guerra.....	45
4.2.3 Agressão	46
4.3 Organização Estrutural.....	49
4.4 Inquérito e Julgamento	51
4.4.1 Punições e penas	52
4.4.2 Recursos	54
4.5 Execução das Penas.....	55
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo, a guerra foi considerada um meio lícito para que países litigantes resolvessem suas lides, entretanto, nos dias atuais, a guerra é considerada um meio ilícito de solução de conflitos internacionais.

Depois de a humanidade ter presenciado atos desumanos advindos de tempos de guerra, inviável seria considerar atos de guerra lícitos nos dias atuais.

Os crimes de guerra são definidos e estruturados pelas Convenções de Genebra e também pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, sediado em Haia, porém, para atos de guerra praticado em momentos específicos da história, houveram tribunais penais internacionais de caráter temporário (Tribunais *ad hoc*) responsáveis pelo julgamento dos crimes de guerra cometidos em determinado momento da história, como por exemplo, o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio, que julgaram os responsáveis por crimes de guerra da Segunda Guerra Mundial. Estes e outros tribunais *ad hoc* são abordados especificamente no terceiro capítulo deste trabalho, que trata da guerra.

Cumprе ressaltar que, na atualidade, são oferecidas diversas formas de solução de controvérsias de maneira pacífica, bastando apenas aos Estados litigantes escolher a forma que mais lhes convém, evitando, assim, catástrofes que inevitavelmente iriam advir de um conflito armado.

A Carta das Nações Unidas pede expressamente que os Estados se abstenham o máximo possível da utilização da força para resolver seus conflitos, buscando evitar ofender a integridade territorial, bem como a soberania e a independência política de outro Estado. Entretanto, esta mesma Carta, conforme será abordado de maneira mais incisa no decorrer deste trabalho, prevê possibilidades em que um Estado poderá utilizar-se do uso da força para proteger seus interesses, como por exemplo, no caso de autodefesa de seu território.

Em casos em que não há a possibilidade de se evitar um conflito armado, certas premissas são exigidas dos Estados beligerantes, com o fim de proteger interesses de preocupação humanitária, como por exemplo, não bombardear hospitais durante o conflito, atitudes proscritas pelo direito de guerra.

Casos que extrapolem o uso da força em um conflito armado podem ser considerados crimes de guerra, caso se enquadrem em alguma tipificação prevista pela Quarta Convenção de Genebra, que traz a conceituação destes crimes. Os indivíduos responsáveis por estes crimes serão posteriormente julgados pelo Tribunal Penal Internacional – TPI, que, com fundamento no Estatuto de Roma, possui a competência para julgar estes agentes, desde que sejam nacionais de um Estado Parte. Destaca-se, por óbvio, a importância do Tribunal Penal Internacional não só por sua competência para julgar os crimes de guerra, mas também pela defesa dos Direitos Humanos, que faz-se mediante a justiça obtida através dos julgados.

O TPI também tem extrema importância no que tange a evitar a impunidade dos poderosos e acabar com a premissa de que somente o derrotado pode ser julgado, como no Tribunal de Nuremberg, estabelecido pelo “London Agreement”, também conhecido como o “Nuremberg Charter”, assinado pelos EUA - Estados Unidos da América, União Soviética, França e Grã-Bretanha, onde somente líderes nazistas foram julgados e condenados e, ademais, no segundo tribunal *ad hoc*, o Tribunal de Tóquio, onde os japoneses responsáveis pelos crimes de guerra foram julgados e condenados. Apesar de terem contribuído com a justiça, punindo alguns criminosos de guerra, tais tribunais não se comprometeram a julgar os americanos responsáveis pelo lançamento das bombas nucleares em Hiroshima e Nagasaki e os acusados por institucionalizar os famosos “Gulags” na URSS – antiga União Soviética, campos de trabalho forçado estabelecidos para prisioneiros de guerra e opositores do governo comunista soviético, o que evidenciou, portanto, uma espécie de justiça seletiva, onde somente os vencidos foram considerados criminosos.

No mais, cumpre salientar a grande estima que possui o sistema de solução pacífica de controvérsias, tratado no segundo capítulo deste trabalho, responsável por criar relações amigáveis entre os entes internacionais, evitando, por muitas vezes, conflitos armados que notoriamente trazem consequências desastrosas para a humanidade. Ademais, no terceiro capítulo, foi abordado o conceito amplo de guerra e as características normativas que a rodeiam, como seu julgamento no período antigo e atual, sua proibição, dentre outros detalhes. O terceiro capítulo, conforme já citado, versou sobre os tribunais *ad hoc*. Por fim, o

quarto capítulo deste trabalho tratou especialmente do Tribunal Penal Internacional e todas as peculiaridades sobre ele, desde sua origem até a forma de execução de suas penas.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a evolução que ocorreu no campo dos Tribunais Internacionais, mais especificamente no que tange aos crimes de guerra, desde os primórdios, no primeiro tribunal *ad hoc* até os dias de hoje, com o Tribunal Penal Internacional. A problematização recai especificamente sobre a evolução dos julgamentos, abordando, de uma forma geral, os aspectos positivos da instauração de um tribunal permanente para o julgamento de crimes de guerra, além de discutir se o TPI é finalmente a solução para a impunidade dos países poderosos.

Para a realização deste trabalho foram utilizados dois métodos de abordagem e pesquisa: o método dedutivo e o método dialético. O método dedutivo, pois foram utilizados raciocínios gerais com o fim de obter uma conclusão específica. E também o método dialético, responsável por investigar o fenômeno das mudanças, das evoluções, ou seja, do desenvolvimento de algo. Logo, conclui-se que o método utilizado foi o dedutivo-dialético através de ampla revisão bibliográfica de diversos autores sobre o tema.

2 CONFLITOS INTERNACIONAIS

2.1 Noção de Litígio Internacional

Preliminarmente, deve ser afirmado o significado concreto de conflito, litígio ou controvérsia internacional, a fim de sanar quaisquer dúvidas que possam surgir em relação a seu conceito.

No âmbito do Direito Internacional Público, um conceito de conflito internacional pode ser aquele deduzido pela Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), no caso *Mavrommatis*, em 1924, sendo este todo “desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato”, toda “contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados”.

Este conceito é trazido por Francisco Rezek (2008, p. 335), e é complementado por ele próprio, quando diz que tal conceito parece bastante amplo, e tem o mérito de lembrar-nos que o conflito internacional não é necessariamente grave ou explosivo, podendo consistir, por exemplo, em mera diferença quanto ao entendimento do significado de certa norma expressa em tratado que vincule dois países. Este conceito, complementado ao trazido pela CPJI, embora correto, não pode considerar-se esgotado.

Paulo Portela (2009, p. 471) traz também uma conceituação do que é controvérsia internacional, dizendo que é tecnicamente, o litígio que envolve Estados e organizações internacionais, que pode se revestir de qualquer natureza (econômica, política, meramente jurídica etc.) e de qualquer grau de gravidade.

Nota-se, portanto, que os estudiosos trazem à baila a importância de salientar que os conflitos internacionais não são somente aqueles armados, que envolvem tensão, violência, ou até mesmo poder bélico, mas sim qualquer litígio *revestido de qualquer natureza*. Apontam também que podem ocorrer “não somente entre Estados, mas também entre grupos de Estados e até organizações internacionais”, conforme tratou Portela (2009, p. 471) ao conceituar controvérsia internacional.

Extrai-se, portanto, que o conceito da CPJI estava incompleto, embora correto, visto que conceituou litígio internacional com base em contradição entre *dois Estados*. Diante disso, explica Rezek (2008, p. 336):

A linguagem empregada pela Corte de Haia refere-se ao conflito internacional de maior incidência: aquele que se estabelece entre *dois Estados* soberanos. Convém, contudo, não esquecer que os protagonistas de um conflito internacional podem ser eventualmente grupos de Estados. De igual modo, outros sujeitos de direito das gentes – as organizações internacionais – podem também envolver-se em situações conflituosas.

Como sabemos, assim como em qualquer âmbito da vida em sociedade, existem conflitos de interesses no seio da sociedade internacional.

Existe, então, segundo Paulo Portela (2009, p. 471), “a necessidade de conceber meios de solução de controvérsias internacionais que levem em conta as particularidades da sociedade internacional”.

Depreende-se, portanto, que os litígios internacionais são submetidos aos meios de solução de controvérsias internacionais com o fim de sanar estas controvérsias.

2.2 Meios de Solução de Litígios Internacionais

Os meios de solução de controvérsias são variados, entretanto, antes de recorrer aos meios coercitivos, deve-se observar primeiro os meios pacíficos, a fim preservar a humanidade e paz.

Nesse sentido, observam Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella (2011, p. 821) que:

A institucionalização dos mecanismos de solução de controvérsias entre estados é canal e caminho para a redução dos efeitos disruptores sobre o sistema, decorrentes das tensões e da permanência de controvérsias não ou mal resolvidas, entre sujeitos de direito internacional.

Com efeito, os meios de solução pacífica de controvérsia são fundamentais para a preservação da paz.

Os meios de solução de controvérsias internacionais são conceituados por Paulo Portela (2009, p. 472) como “os instrumentos voltados a promover a composição dos litígios na sociedade internacional”. Segundo o mesmo estudioso, os mecanismos de solução de controvérsia “devem ser pacíficos, à luz do princípio de que não é permitido o uso da força nas relações internacionais”.

No mesmo sentido expressa também a Carta das Nações Unidas, em seu artigo 33, que preconiza firmemente que é obrigação dos Estados recorrer à solução pacífica dos litígios.

Percebe-se, portanto, a necessidade de se fazer uso da pacificidade nas resoluções dos conflitos, daí se retira a importância dos meios de solução pacífica das controvérsias.

No que tange a hierarquia dos mecanismos, é pacificado que não existe hierarquia entre tais meios de solução pacífica, com exceção do *inquérito*. Diante disto, afirma Francisco Rezek (2008, p. 337) que o inquérito “visa apenas apurar a materialidade dos fatos e propende, assim, anteceder uma outra via de solução de conflito”.

Diante disso, é possível perceber que os meios de solução pacífica não possuem um escalonamento hierárquico, cabendo às partes escolherem um meio coerente de acordo com a natureza do litígio.

Eles se dividem em meios diplomáticos, políticos, jurisdicionais e coercitivos. Curioso notar que este último, para Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2011, p. 828) “são sobretudo sanções, e não meios pacíficos de solução pacífica de controvérsias”. Para estes autores a utilização deste mecanismo pelas organizações internacionais como o Conselho de Segurança das Nações Unidas é aceitável, porém esta premissa não se aplica quando uma sanção é aplicada unilateralmente por um estado mais poderoso em relação a outro, tornando o meio coercitivo um método injustificado neste caso.

2.2.1 Meios diplomáticos e políticos

Os meios diplomáticos e políticos são considerados “meio não-jurisdicionais”, porque nem sempre se baseiam no Direito para a solução das controvérsias, portanto são conhecidos, por muitas vezes, como informais.

Os meios diplomáticos, segundo Francisco Rezek (2008, p. 340) “resolve-se mediante negociação entre os contendores, sem que terceiros intervenham a qualquer título”. Aqui há uma simples comunicação diplomática, muitas vezes desenvolvida oralmente.

Os meios políticos podem ser considerados, segundo Paulo Portela (2009, p. 474) praticamente idênticos ao diplomáticos, diferenciando-se apenas porque as tratativas entre as partes se desembalam no seio das organizações internacionais e seus órgãos, como por exemplo a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

Para Portela (2009, p. 484) os meios políticos nada mais são que os meios diplomáticos aplicados em sede de organizações internacionais.

Os meios diplomáticos e políticos principais são divididos em: negociação, inquérito, consultas, bons ofícios, mediação e conciliação, muito embora alguns autores defendam haver outros tipos, como Gustavo Bregalda (2007, p. 101) preconiza que existe também os “serviços amistosos”, sendo esta uma solução de controvérsia por meio de um diplomata indicado pelo Estado, sem maior aspecto oficial.

2.2.1.1 Negociação

A negociação é feita de forma oral ou escrita, podendo ser bilaterais ou multilaterais e podem ocorrer dentro ou fora de organizações internacionais.

Como característica dos meios diplomáticos e políticos, elas não são revestidas de formalidade.

Segundo Sidney Guerra (2004, p. 103) a negociação “diz respeito a dois Estados que solucionam a controvérsia através da discussão direta de governo a governo”.

Para a negociação, não existe intervenção de terceiros para a resolução do litígio.

A solução atingida por meio da negociação pode ser, segundo Bregalda (2007, p. 100), a de transação (quando ocorrem concessões recíprocas), reconhecimento (ocorre a admissão da procedência da pretensão da outra parte), ou renúncia (alguma das partes abdica de seu interesse).

2.2.1.2 Inquérito

O inquérito não é um meio de solução de conflitos internacionais. Guido Fernandes Silva Soares (2002, p. 167) ensina que é um mecanismo voltado a esclarecer fatos conflituosos, preparando o terreno para o eventual estabelecimento de um meio de solução pacífica de controvérsias e, em algumas hipóteses, sugerindo condutas a seguir.

O inquérito é feito por meio de investigadores, normalmente especializados em determinada matéria. Estes, segundo Portela (2008, p. 475):

Quando nascem dentro de organizações internacionais, normalmente obedecem ao que estiver disposto a respeito nos tratados que regulam a atividade da entidade. Podem ser regidos também pelos próprios acordos cujas normas sejam objeto do inquérito.

Dos investigadores “não se é exigida imparcialidade”, ensina Alberto Amaral Júnior (2008, p. 301).

2.2.1.3 Bons ofícios

Os bons ofícios também são caracterizados pela solução obtida diretamente entre as partes conflitantes, entretanto, sua peculiaridade reside no fato de que há um terceiro envolvido.

No que tange à conceituação, preconiza Francisco Rezek (2008, p. 340-341) que “há um entendimento direto entre os contendores, entretanto facilitado pela ação amistosa de um terceiro, chamado prestador de bons ofícios”.

Tal terceiro não possui uma nomenclatura oficial. Nesse sentido, Portela (2009, p. 476) chama este mesmo ente de “moderador”, adicionando que este terceiro “pode ser Estado, organismo internacional ou até uma autoridade, que se limita a aproximar pacificamente os litigantes e a oferecer lugar neutro para a negociação, sem poder ter qualquer interesse na questão”.

O moderador pode se oferecer ou atuar mediante convite pelas próprias partes envolvidas no litígio, entretanto, sua função se limita à aproximação das partes.

2.2.1.4 Mediação

A mediação também conta com o envolvimento de um terceiro, entretanto, ao contrário do que ocorre nos bons ofícios, não se limita apenas a aproximar as partes, mas além disso propõe uma solução pacífica para o conflito.

Roberto Luiz Silva (2002, p. 406) conceitua a mediação como uma “atuação de uma terceira *potência* com o objetivo de obter um acordo entre os Estados em litígio”.

No que tange a distinção entre a mediação e os bons ofícios, na prática, esta não se faz de maneira tão clara.

Para esclarecer isto, Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2011, p. 830) preconizam que “em princípio, a mediação se distingue dos bons ofícios

quando, ao contrário do que se sucede com estes, constitui uma espécie de participação direta nas negociações entre os litigantes”.

Para que ocorra a participação do mediador, não se faz necessária muita formalidade, bastando apenas, a grosso modo, que seja aceita por todas as partes. Neste sentido, ensina Bregalda (2007, p. 102) que a mediação “pode ser oferecida ou solicitada e, ainda, ser individual ou coletiva, dependendo do número de mediadores”.

Cumprido salientar a necessidade de que haja concordância das partes em relação ao mediador, ou seja, não basta que este apenas se ofereça ou seja solicitado, deve também contar com a confiança dos litigantes.

Rezek (2008, p. 343) preconiza que “o mediador deve contar vestibularmente com a confiança de ambos os Estados em conflito: não existe mediação à revelia de uma das partes”.

Sendo assim, extrai-se que é imprescindível que as partes concordem com a atuação do mediador, caso contrário não seria possível que tal mecanismo fosse utilizado.

2.2.1.5 Consultas

Assim como o inquérito, não são propriamente um meio de solução de controvérsias, haja vista que não possui sozinho o poder de solucionar um litígio, mas sim de *preparar o terreno* para que isto ocorra. Portela (2009, p. 475) diz que, “na realidade, consistem em mecanismo por meio do qual Estados e organizações internacionais mantêm contatos preliminares entre si, com vistas a identificar e estabelecer, com maior precisão, os temas controversos do relacionamento e a preparar o terreno para uma futura negociação”.

As consultas se limitam apenas à uma conversa prévia bilateral para identificação e delimitação do tema a ser discutido, com o fim de facilitar uma possível conciliação futura.

É assim que entendem também Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2011, p. 831) quando dizem que a consulta “pode ser definida como troca de

opiniões, entre dois ou mais governos interessados direta ou indiretamente num litígio internacional, no intuito de alcançarem solução conciliatória”.

Estes últimos estudiosos, entretanto, afirmam que há a possibilidade de governos, mesmo que indiretamente interessados, participarem da *troca de opiniões*. Diante disso, é possível afirmar que este mecanismo não está limitado apenas às partes conflitantes, mas também agasalha os Estados que possuem interesse indireto.

2.2.1.6 Conciliação

É muito semelhante à mediação, a diferença é que não é caracterizada pela existência de um mediador, mas sim de um órgão de mediação, popularmente conhecido como “comissão de conciliação”.

Portela (2009, p. 476) diz que tais comissões são formadas com número ímpar de membros e, em geral, formado por representantes das partes em conflitos e por pessoas neutras.

As decisões são tomadas, segundo Rezek (2008, p. 344), “por maioria, desde aquelas pertinentes ao procedimento até a decisão final e essencial, qual seja o *relatório* em que a comissão propõe um deslinde para o conflito”.

Assim como na mediação, a proposta feita pelo conciliador não possui força vinculante, cabendo às partes a faculdade de aceita-las ou rejeitá-las.

2.2.2 Meios jurisdicionais

A jurisdição é o foro independente e especializado que analisa litígios sob a égide do Direito e profere decisões obrigatórias (vinculantes). Na esfera internacional a jurisdição não possui, a princípio, caráter obrigatório, com exceção de situações previstas por tratados, concordância de cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, ou em organismos regionais.

No que tange à nomenclatura destes mecanismos, a doutrina difere. Para Paulo Portela a arbitragem, que para muitos autores é meio jurisdicional, é classificada como meio semi-judicial de resolução de conflitos, deixando-a separada da solução judiciária, que a maioria dos autores defende como dentro dos meios jurisdicionais. Accioly, Nascimento e Silva e Casella, entretanto, classificam a arbitragem como um meio jurídico, unindo-a com a solução judiciária.

Com efeito, a doutrina majoritária costuma agrupar a arbitragem e a solução judiciária como meios jurisdicionais. A arbitragem é classificada como meio jurisdicional não judiciário pelo fato de não haver caráter de permanência ou profissionalidade (REZEK, 2011, p. 395) e, no plano internacional, ao longo dos séculos, foi a única jurisdição conhecida, datada desde a época das cidades gregas. Já a solução judiciária, se oriunda de tribunais internacionais, que são jurisdições permanentes e profissionalizadas. Se instalaram já no século XX, ou seja, possuem caráter mais recente, como por exemplo o Tribunal internacional de Haia.

Ambas serão brevemente comentadas nos capítulos seguintes deste trabalho.

2.2.2.1 Arbitragem

A arbitragem se caracteriza por ser um mecanismo pelo qual às partes escolhem um árbitro ou um tribunal arbitrário composto por várias pessoas, geralmente elegidas em razão de sua especialidade na matéria, assim como dotadas de imparcialidade e neutralidade.

Guido Soares (2002, p. 171) dá um conceito completo de arbitragem, abrangendo os aspectos fundamentais do tema, definindo-a como:

O procedimento de solução de litígios entre Estados pelo qual os litigantes elegem um árbitro ou um tribunal composto de várias pessoas, em geral escolhidas por sua especialidade na matéria envolvida e portadoras de grandes qualidades de neutralidade e imparcialidade, para dirimir um conflito mais ou menos delimitado pelos litigantes, segundo procedimentos igualmente estabelecidos diretamente por eles, ou fixados pelo(s) árbitro(s), por delegação dos Estados instituidores da arbitragem.

A decisão de submeter uma controvérsia internacional incumbe às próprias partes em conflito, e são pactuadas por meio da chamada “cláusula compromissória”, Paulo Portela (2009, p. 478) define-a como aquela “constante do tratado cujos dispositivos são objeto da contenda ou de tratado geral sobre a matéria, ambos prévios ao litígio e que definem os poderes dos árbitros, o procedimento de arbitragem e outras questões relevantes”.

Muito embora seja necessária a cláusula compromissória estar constante em tratado, nada impede que as partes submetam a lide à para a arbitragem após seu aparecimento a partir de um “compromisso arbitral”, realizado por meio de outro tratado que estabeleça suas condições.

Diante do que foi afirmado, extrai-se que os Estados não são obrigados a se submeterem ao procedimento arbitral, incumbindo a estes fazer uma escolha, ou seja, a arbitragem e o tribunal arbitral só ocorrerão mediante vontade e concordância de todas as partes envolvidas em litígio.

Entretanto, uma vez decidida a arbitragem como meio de solução para a contenda, a decisão arbitral terá caráter obrigatório, devendo as partes cumpri-la de boa-fé. O descumprimento do laudo arbitral acarreta em ilícito internacional, ou seja, não é apenas um *parecer* como na mediação ou conciliação que cabe à benevolência das partes cumpri-la. A decisão proferida em sede de mecanismo arbitral é uma decisão de cunho jurisdicional, rigorosamente obrigatória.

Além disso, a arbitragem possui jurisdição *ad hoc*, ou seja, a partir de proferida a decisão, esgota-se as funções dos árbitros e a jurisdição do tribunal arbitrário, e esta é a principal diferença entre a arbitragem e os tribunais permanentes responsáveis pela solução judiciária.

Nesse sentido, explica Portela (2009, p. 479) que “o caráter temporário dos foros arbitrais, que encerram suas atividades quando decide, acerca dos litígios que examinam, opõe-se à permanência dos órgãos jurisdicionais internacionais, que continuam a atuar após tomar uma decisão”.

Na arbitragem, após proferida a decisão, os árbitros e o tribunal não podem mais atuar no caso, nem ao mesmo para obrigar o cumprimento da decisão

emitida, o árbitro se desincumbe de seu encargo jurisdicional, cabendo às partes a execução do que foi sentenciado.

No que se refere a decisão arbitral, esta é uma sentença de natureza irrecorrível, ou seja, possui caráter definitivo. Nessa lógica, aponta Rezek (2011, p. 399) que “dela não cabe recurso, visto que o árbitro não se inscreve num organograma judiciário como aquele das ordens jurídicas internas”.

Todavia, segundo Rezek (2011, p. 399), nada obsta que as partes possam dirigir-se novamente ao árbitro para esclarecer uma ambiguidade, omissão ou contradição que houve na sentença. No plano internacional, esta situação recebe o nome de “pedido de interpretação” e, segundo o mesmo estudioso, corresponde aos *embargos declaratórios* no direito processual brasileiro. As partes também podem acusar nulidade à sentença. De acordo com Rezek (2011, p. 399), a parte o faz para “eximir-se de cumpri-la, imputando ao árbitro uma falta grave do gênero do dolo ou da corrupção, ou simplesmente falando em abuso ou desvio de poder”.

2.2.2.2 Solução judicial

A solução judicial, do mesmo modo que a arbitragem, funciona por meio da jurisdição voluntária. Diferentemente do sistema processual nacional, cujo o princípio que vigora é o da jurisdição obrigatória, a jurisdição voluntária necessita que haja um acordo prévio entre os litigantes para que se acione as Cortes Internacionais e haja uma solução para suas controvérsias, funcionando de forma subsidiária, de maneira complementar à jurisdição obrigatória. Cumpre salientar que as decisões proferidas pela Corte Internacional imparcial, possuem caráter obrigatório e são executáveis.

No ano de 1920, foi estabelecida pelo Pacto da Liga das Nações, a chamada Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), sediada em Haia e com capacidade universal.

No entanto, no ano de 1939, a CPJI foi extinta e foi rebatizada com o nome de Corte Internacional de Justiça (CIJ), e ainda possui sede em Haia. Muito embora a CIJ seja regida pelo Estatuto da Corte Internacional, este, segundo Paulo

Portela (2009, p. 480) e Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2011, p. 839) é uma mera adaptação ao estatuto da CPJI.

A CIJ é composta por quinze juízes, eleitos pela Assembleia-Geral e também pelo Conselho de Segurança da ONU para mandatos de nove anos com direito a reeleição e a cada três anos procede-se à renovação pelo terço.

A competência da CIJ é contenciosa e consultiva. No que tange à conceituação de cada uma delas ensina Portela (2009, p. 481):

No exercício da competência contenciosa, julga litígios entre Estados, examinando processos que resultam numa sentença e atuando, portanto, de forma semelhante aos órgãos jurisdicionais internos, já na competência consultiva, emite pareceres, que em princípio só podem ser solicitados pelos Estados, pela Assembleia-Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU, bem como por organismos especializados do sistema das Nações Unidas.

Imprescindível salientar, conforme regra geral que se refere aos órgãos jurisdicionais, que a CIJ não tem competência automática sobre os Estados.

O estado deve aceitar a chamada “cláusula facultativa de jurisdição obrigatória” para que seja submetido à jurisdição da CIJ. Segundo Fernando Rezek (2011, p. 406) “pode o Estado ser membro das Nações Unidas e parte no Estatuto, preferindo, contudo, não firmá-la”, ou seja, muito embora o país seja membro da ONU e parte no Estatuto da CIJ, ele não é obrigado a se submeter à jurisdição da Corte, só podendo ser obrigado a se submeter com seu expresso consentimento à cláusula.

No que se refere a este assunto, Portela (2009, p. 481) define quatro maneiras em que o consentimento à cláusula é manifestado:

- a) Caso haja “previsão em tratado de submissão de um conflito à CIJ;
- b) Por “decisão voluntária das partes envolvidas em um litígio de submetê-lo à Corte, por meio de um acordo denominado *compromisso*;
- c) Caso tenha havido “aceitação de jurisdição da CIJ em processo proposto por outro Estado; e

- d) Caso haja “declaração de submissão à competência contenciosa da Corte, pela qual o Estado fica, a partir desse ato, sujeito a ser réu no processo nesse órgão independentemente de novo consentimento posterior”

O processo na CIJ ocorre em duas fases: uma escrita e outra oral, sendo sua sentença “definitiva e inapelável”, conforme consta no artigo 60 do Estatuto. Segundo Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2011, p. 839), “a revisão só poderá ser feita em razão de algum fato novo, suscetível de exercer influência decisiva”.

2.2.3 Meios coercitivos

Caso tenham sido esgotados os meios pacíficos de solução de controvérsia e estes tenham fracassado, seja pela falta de interesse de alguma parte em resolver a contenda ou pela falta de executabilidade de alguma solução apresentada, resta-se o uso dos meios coercitivos. Pelo uso da influência e poder das nações, busca-se o convencimento através da força.

Tais métodos são considerados verdadeiras sanções, e, em razão disso, só se justificam quando determinadas por uma organização internacional.

Conforme citado no capítulo 2.2, Accioly, Nascimento e Silva e Casella não consideram os meios coercitivos como “meios de solução pacífica de controvérsias”, haja vista que um Estado ou ente podem aplica-los de maneira unilateral, equiparando-os, portanto, mais à sanções do que meios de solução propriamente ditos.

De acordo com Portela (2009, p. 482) porém, acabam por ser aplicados a qualquer momento e segundo os interesses dos Estados.

O Conselho de Segurança da ONU, com base no artigo 41 da Carta das Nações Unidas, pode aplicar medidas que não impliquem o emprego de forças armadas, tais como a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dentre outros meios, *in verbis*:

Art. 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Os meios coercitivos se dividem em retorsão, represálias, embargo, bloqueio pacífico, boicotagem e ruptura das relações diplomáticas.

2.2.3.1 Retorsão

A retorsão é um ato através do qual um Estado que foi ofendido emprega, no bojo do Direito Internacional, sem violar este direito, ao Estado que o ofendeu as mesmas que este aplicou ou aplica contra ele. É uma espécie de aplicação da pena de talião, a princípio. Embora o ato de retorsão ser pouco amistoso, é considerado lícito.

Para Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2011, p. 865) a retorsão “é medida legítima; mas a doutrina e a prática internacional contemporânea lhe são pouco favoráveis”.

Um exemplo de retorsão seria um Estado A passar a exigir visto de cidadãos do Estado B que começou a demandar visto de cidadãos do Estado A.

A retorsão, como foi dita acima, é admitida no Direito Internacional, ainda que embora normalmente seja considerado um ato “pouco amistoso” (REZEK, 2006, p. 374).

2.2.3.2 Represálias

Em uma sessão do Instituto de Direito Internacional ocorrido em Paris no ano de 1934 (ACCIOLY, NASCIMENTO E SILVA e CASELLA, 2011, p. 865) foi definido tal mecanismo coercitivo da seguinte maneira:

As represálias são medidas coercitivas, derogatórias das regras ordinárias do direito das gentes, tomadas por um Estado em consequência de atos ilícitos praticados, em seu prejuízo, por outro Estado e destinadas a impor a este, por meio de um dano, o respeito do direito.

São medidas mais ou menos violentas e normalmente ferem certas regras ordinárias dos direitos humanos.

No que tange à sua distinção em relação a retorsão, Sidney Guerra (2004, p. 108) diz:

A distinção da represália para a retorsão consiste no fato de que aquela se baseia na existência de uma violação de um direito enquanto essa é motivada por um ato que o direito não proíbe ao Estado estrangeiro, mas que causa prejuízo ao Estado que dela lança mão.

As represálias, por consistirem uma reação contra um delito no âmbito internacional, estão entre um dos meios mais intensos e violentos de solução de controvérsias, e também, um dos que possuem menos eficácia, isto porque, em tempos de paz juntam os Estados litigantes a um conflito armado, devido a sua característica de violência, e quando usadas em tempo de guerra tem a finalidade apenas para piorar ainda mais a situação conflituosa, tornando ainda menos amistosa a relação entre os Estados litigantes. Com efeito, as represálias contrariam totalmente os ideais de manter a paz segurança internacionais previstos na Carta das Nações Unidas.

2.2.3.3 Embargo

O embargo é uma forma especial de represália em tempos de paz.

De acordo com Bregalda (2007, p. 107) é definido como o “sequestro de navios e cargas de outro Estado que se encontrem em portos ou águas territoriais do Estado executor do embargo, em tempo de paz”.

Era empregado com mais frequência no passado e está cada vez mais condenado pela doutrina em razão da sua capacidade de incitar guerras.

2.2.3.4 Bloqueio pacífico

Constitui outra forma de represália. Segundo Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2011, p. 867) “consiste em impedir, por meio de força armada, as comunicações com os portos ou as costas de um país ao qual se pretende obrigar a proceder de determinado modo”.

Carlos Roberto Husek (2006, p. 229) menciona certas condições que são exigidas para o bloqueio pacífico, são elas:

- a) Tal meio só pode ser empregado após o fracasso das negociações;
- b) Deve ser efetivo;
- c) Deve haver notificação oficial prévia;
- d) Só é obrigatório entre os navios dos estados litigantes, e não para terceiros; e
- e) Os navios que foram apreendidos no litígio devem ser devolvidos após o término do bloqueio.

2.2.3.5 Boicotagem

Também é considerada uma forma de represália, é definida como uma interferência nas relações financeiras, econômicas ou comerciais com um Estado ofensor dos interesses do Estado que aplica a medida, ou de seus cidadãos nacionais.

Paulo Portela (2009, p. 483) a define como uma “interrupção das relações com outro Estado, especialmente no campo econômico-comercial”.

Os autores, em sua maior parte, entendem que o boicote, por ser ato de particulares, não pode gerar responsabilização do Estado; a menos que tenha sido imposta pelo próprio governo, nessa situação é um ato não legítimo cujo qual o Estado deve ser responsabilizado.

A boicotagem está prevista nos termos do artigo 41 da Carta das Nações Unidas, já citado, como uma das medidas que podem ser recomendadas pelo Conselho de Segurança da ONU para a aceitação de suas decisões, caso haja ameaça contra a paz internacional.

2.2.3.6 Ruptura das relações diplomáticas

Portela (2009, p. 483) conceitua o rompimento das relações diplomáticas como “o fim do direito de legação, que leva à retirada recíproca dos diplomatas dos dois Estados”.

Isso se dá, segundo Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2011, p. 868), em resultado da “violação, por um deles, dos direitos do outro, mas também pode ser empregada como meio de pressão de um Estado sobre outro Estado, a fim de o forçar a modificar a sua atitude ou chegar a acordo sobre algum dissídio que os separe”.

Este meio é utilizado quando a lide chega a um patamar extremo em que não há mais a possibilidade de um diálogo entre as partes interessadas. Este mecanismo traz o fator inconveniente de obstar a possíveis negociações futuras e muitos autores consideram-na como uma medida antecedente à declaração do Estado de Guerra, isto posto, deve ser utilizada apenas como último recurso, quando esgotados todos os outros.

Na prática, geralmente também pode ocorrer como resposta a conflitos de caráter político, não somente jurídicos.

Em relação aos tratados, o artigo 63 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, preconiza:

Art. 63. A ruptura de relações diplomáticas ou consulares entre as partes num tratado não afeta as relações jurídicas estabelecidas entre elas pelo tratado, salvo na medida em que a existência de relações diplomáticas ou consulares seja indispensável à aplicação do tratado.

Logo, extrai-se que a ruptura das relações diplomáticas não afetam os tratados em vigor entre as partes no que tange às relações jurídicas que tal tratado determina, salvo se a existência de relações diplomáticas for pressuposto para que o tratado seja aplicado, hipótese em que obviamente afetará tal tratado.

Sendo assim, é possível perceber que os efeitos gerados pelo ato de rompimento das relações diplomáticas repercute muito mais no âmbito político do que no âmbito do Direito Internacional Público.

3 DA GUERRA

Por muito tempo a guerra foi considerada um meio lícito de solução das divergências internacionais entre os países, inclusive, já foi o principal meio de buscar soluções para tais divergências, mas com o passar do tempo, a comunidade internacional passou a repudiar atos de guerra, tornando-a um meio ilícito de solucionar controvérsias, ficando a guerra admitida somente em certos casos específicos.

3.1 Conceituação de Guerra

O conceito fundamental de guerra, bem como sua essência, permaneceram intactos no decorrer da história, o que se alterou foi seu tratamento sob a égide do Direito Internacional.

Portela (2009, p. 487) conceitua a guerra como “o conflito armado que envolve Estados soberanos e cujo objetivo principal é solucionar uma controvérsia pela imposição da vontade de uma das partes na disputa”.

Por muito tempo o Direito Internacional visou regular a guerra, considerando-a como o principal meio para solucionar controvérsias, tentando diminuir sua hostilidade em relação às pessoas, mas apesar de tudo mantendo-a lícita. Nos dias atuais, conforme já abordado, a guerra é considerado um meio ilícito de solução de controvérsias, mas pode, entretanto, ser promovida em casos específicos. Isto é conhecido como o *jus ad bellum*, que, conforme ensina Portela (2009, p. 488), é simplesmente “o direito de promover a guerra”.

O *jus ad bellum*, ainda segundo Portela (2009, p. 488), é resumido em duas possibilidades: direito do Estado de se defender de agressões externas e o direito da Organização das Nações Unidas de tomar medidas para evitar guerra e promover a paz através de seu Conselho de Segurança. Para outros autores, como Gustavo Bregalda (2007, p. 110) e Francisco Rezek (2008, p. 416), outra possibilidade lícita da guerra é a luta pela autodeterminação de um povo contra a dominação colonial. Fora estas hipóteses, o uso da força para solucionar controvérsias tornou-se ilícito.

Ademais, existe também o *jus in bello*. Bregalda (2007, p. 109) diz que o *jus in bello* “corresponde ao direito da guerra. É o conjunto de normas aplicáveis em caso de guerra”.

Em suma, o *jus ad bellum* corresponde ao direito de promover a guerra, e o *jus in bello* é o conjunto de normas aplicáveis em período de guerra aos países beligerantes.

Antigamente, a regulamentação pelo *jus in bello* se dava somente por “normas costumeiras e fundamentalmente humanitárias” (BREGALDA, 2007, p. 110). Sendo assim, limitavam-se, por exemplo, ao tratamento que deveria ser dispensado aos feridos e doentes, prisioneiros de guerra, população civil, dentre outros. Depois, diversos documentos surgiram com o intuito de regular o direito de guerra, como a Declaração de Paris de 1956, a Convenção de Genebra de 1864 e as famosas Convenções de Haia de 1899 e 1907, dentre outros.

3.2 Leis de Guerra e sua Proscrição

Apesar do conhecimento destrutivo da guerra pela comunidade internacional, ela só foi considerada efetivamente ilícita após a Segunda Guerra Mundial. Antes, era apenas alvo de repúdio pela sociedade, entretanto, nada era manifestado em relação a sua ilicitude.

No ano de 1919, na celebração do Pacto da Sociedade Nações, a guerra não foi proibida, entretanto, foi vetado o uso da força como primeiro meio de solução de controvérsias internacionais. *In verbis*, o artigo 12 do Pacto da Sociedade das Nações:

Art. 12. Todos os membros da Sociedade concordam em que, se entre eles surgir controvérsia suscetível de produzir ruptura, submeterão o caso seja ao processo de arbitragem ou à solução judiciária, seja ao exame do Conselho. Concordam também em que não deverão, em caso algum, recorrer à guerra antes da expiração do prazo de três meses após a decisão arbitral ou judiciária, ou o relatório do Conselho.

Adiante, em 1928, foi firmado o Pacto Briand-Kellog, ou Pacto de Paris, que também condenou o recurso à guerra como meio de solucionar lides internacionais, mas, mais uma vez, não atribuiu à guerra e ao uso da força caráter de ilicitude frente ao Direito Internacional. Conforme ensina Francisco Rezek (2011, p. 420), o Pacto Briand-Kellog “representaria nítido progresso em relação ao documento-base da SDN (Sociedade das Nações Unidas)”. Ademais, Rezek (2011, p. 420) ainda completa, dizendo que “a guerra, aqui, já não é alternativa a ser evitada. Os Estados pactuantes condenam-na, e a ela renunciam”.

Fica claro, portanto, uma nítida evolução em relação ao Pacto da Sociedade das Nações, que condenava a guerra, mas ainda sim a mantinha como uma alternativa secundária de soluções de conflitos que, caso não pudessem ser sanados pelas vias pacíficas, poderiam então os Estados recorrerem ao uso da força. Diante disso, podemos afirmar que o Pacto da Sociedade das Nações apenas instituiu uma alternativa à guerra, mas não a vedou, e os Estados signatários não a renunciaram completamente, diferente de como foi feito no Pacto Briand-Kellog, conforme pode ser observado, *in verbis*:

As altas partes contratantes declaram solenemente condenar o recurso à guerra como meio de solucionar conflitos internacionais, e renunciam a ela como instrumento de política nacional nas suas relações mútuas. As altas partes contratantes reconhecem que a solução das disputas ou conflitos de qualquer natureza ou origem que possam surgir entre elas deverá ser buscada somente por meios pacíficos.

Conforme ensina Portela (2009, p. 491), “a ilicitude da guerra só veio a consolidar-se, porém, com a Carta das Nações Unidas (Carta da ONU), celebrada em 1945”.

Efetivamente, a Carta das Nações Unidas define que “todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais” (Art. 2º, §3º). Ademais, afirma também que:

Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.” (Art. 2º, §4º).

Sendo assim, a consideração da ilicitude da guerra, embora tardia, trouxe consequências importantes. Como mencionado acima, os membros signatários da Carta das Nações Unidas têm o dever de recorrer aos meios pacíficos de solução de litígios internacionais. Além disso, esta mesma Carta proibiu terminantemente o uso da força como meio de solução de controvérsias internacionais, e isto inclui a guerra.

3.3 Crimes de Guerra: Julgamentos

Os crimes de guerra são as infrações graves às Convenções de Genebra e à Convenção de Haia. Portela (2009, p. 433) explica que “os crimes de guerra são atos ilícitos cometidos contra as normas do Direito de Guerra e do Direito Humanitário, estabelecidas no próprio Estatuto de Roma (art. 8) e nas Convenções de Haia e Genebra”.

Para julgar os criminosos de guerra em diversas ocasiões na história foram criados os tribunais *ad hoc*, tribunais temporários responsáveis por julgar os indivíduos acusados de cometer crimes de guerra. Estes tribunais eram instituídos pelos vencedores das guerras e julgavam apenas os vencidos.

O Tribunal de Nuremberg foi o que julgou os criminosos da Segunda Grande Guerra e contribuiu enormemente para a evolução do Direito Internacional em relação aos crimes de guerra, mas infelizmente julgou e condenou apenas os

indivíduos pertencentes aos Estados vencidos e carecia de um sistema sólido de recursos, que garantisse às partes o princípio do segundo grau de jurisdição.

Por diversas vezes na história houveram tentativas de criação de um tribunal permanente para o julgamento destes crimes, mas foi só no ano de 1988 que a ONU, através de uma Assembleia Geral, chegou à criação do Estatuto de Roma, que deu origem finalmente ao único tribunal permanente para julgamento de crimes de guerra que conhecemos, o Tribunal Penal Internacional (TPI).

3.3.1 1945-1946: Tribunal de Nuremberg

O Tribunal de Nuremberg ou Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, criado pelo Acordo de Londres, de 8 de agosto de 1945, foi o primeiro tribunal *ad hoc* a ser instituído. Foi responsável por julgar os criminosos de guerra do Eixo europeu pelos Aliados na Segunda Guerra Mundial.

Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli (2009, p. 27), “os quatro juízes que atuaram em Nuremberg, e seus respectivos substitutos, provinham dos Estados Unidos, Reino Unido, França e da antiga União Soviética”. Isto posto, fica evidenciado que apenas os países vencidos foram julgados e os considerados vencedores foram os que julgaram, gerando portanto, uma polêmica: somente os países vencidos cometeram crimes de guerra? A resposta para essa pergunta obviamente é negativa, o que caracteriza indubitavelmente uma injustiça, haja vista que os países Aliados também cometeram grandes crimes de guerra.

Colocando isto de lado, este Tribunal pode ser considerado, segundo Mazzuoli (2009, p. 27) “um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos”, considerando que as atrocidades cometidas pelas Alemanha nazista, principalmente contra os judeus, foi um dos maiores atos de desprezo para com o princípio da dignidade humana, tratando humanos como seres literalmente descartáveis.

O artigo 6º do Acordo de Londres que instituiu o Tribunal de Nuremberg elencou os crimes de competência do Tribunal, quais sendo:

- a) Crimes contra a paz – planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra de agressão, ou para a guerra em violação aos tratados internacionais, ou participar de um plano comum ou conspiração para a consecução de quaisquer atos de guerra;
- b) Crimes de guerra – violação ao direito e aos costumes de guerra, tais como assassinato, tratamento cruel, deportação de populações civis que estejam ou não em territórios ocupados, para trabalho escravo ou forçado ou para qualquer outro propósito, maus tratos ou assassinato cruel de prisioneiros de guerra ou de pessoas em alto-mar, assassinato de reféns, pilhagem de propriedades públicas ou privadas, destruição arbitrária de cidades, vilas ou lugarejos, ou devastação injustificada por ordem militar;
- c) Crimes contra a humanidade – assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano contra qualquer membro da população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, na execução ou em conexão com qualquer crime de competência do Tribunal, independentemente se, em violação ou não do direito doméstico do país em que foi perpetrado

Uma previsão legal que foi acolhida inclusive pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), foi a contida no artigo 7º do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, tal previsão determinava que a posição de oficial dos acusados não mitigaria suas responsabilidades. Esta previsão se encontra também no artigo 27 do Estatuto de Roma, que institucionalizou o TPI.

3.3.2 1946-1948: Tribunal de Tóquio (Tribunal Penal Militar para o Extremo Oriente)

O Tribunal de Tóquio ou Tribunal Penal Militar para o Extremo Oriente, criado por uma proclamação do Comandante dos Aliados, General MacArthur, em 16 de janeiro de 1946, foi responsável por julgar os crimes de guerra e contra a humanidade cometidos pelas autoridades militares e políticas do Japão imperial.

Conforme ensina Mazzuoli (2009, p. 29), “além dos juízes dos quatro aliados do Tribunal de Nuremberg, participaram magistrados da Austrália, Canadá, China, Filipinas, Índia, Nova Zelândia e Países Baixos”, o que evidenciou um

juízo um pouco mais justo, haja vista que foram escolhidos inclusive juízes provindos de países neutros em relação ao conflito.

O Estatuto do Tribunal de Tóquio era bastante semelhante ao do Tribunal de Nuremberg, com algumas ressalvas, como por exemplo a possibilidade de recorrer das sentenças proferidas, o que não era possível no Tribunal de Nuremberg.

Foram julgados o caso de bombardeio da base norte-americana de Pearl Harbour, em 1941, bem como os outros bombardeios seguintes em Manila e Hong Kong. Segundo Mazzuoli (2009, p. 29), foram julgados “vinte e oito militares japoneses (dois dos quais morreram antes do julgamento, além de um excluído por motivo de doença)”. As sentenças foram proferidas em 12 de novembro de 1948. Dos 25 militares japoneses julgados, dezesseis foram condenados à prisão perpétua, sete condenados à morte, e os outros quatro a penas mais brandas.

3.3.3 1993: Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia

O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia foi criado pela resolução 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 25 de maio de 1993. De acordo com Wagner Menezes (2013, p. 223), o Tribunal “foi resultado das atrocidades cometidas como desencadeamento de uma guerra civil étnica que surgiu no início de 1990”. Essa guerra envolveu eslovenos, montenegrinos, albaneses, sérvios, croatas e macedônicos e ocorreu após a fragmentação da República Socialista Federativa da Iugoslávia e foi marcada pela criação de novos campos de concentração, fazendo o mundo assistir mais uma vez à uma nova limpeza étnica que foi cessada apenas após os bombardeios feitos pela OTAN e incursões militares de vários países, desencadeando finalmente em um acordo de paz, criando vários Estados independentes.

Segundo Menezes (2013, p. 224), “o Tribunal recebeu da ONU Jurisdição Internacional para processar e julgar especificamente as pessoas físicas culpadas por violações à Convenção de Genebra, de 1949”. Trata, portanto, das violações às Convenções Internacionais sobre Guerra, e demais crimes de guerra cometidos no território da Ex-Iugoslávia.

A justiça do vencedor volta a ocorrer também neste Tribunal, como nos da Segunda Guerra Mundial, conforme ensinamento de Menezes (2013, p. 226):

A ONU foi duramente criticada pela parcialidade na constituição do Tribunal e pela atitude incongruente de não apoiar um conflito (no caso da ex-Iugoslávia x OTAN) e depois avocar competência para julgar os supostos criminosos de guerra da ex-Iugoslávia, esquecendo-se que a OTAN, assim como os dirigentes sérvios, também dizimou vidas de civis inocentes, e nem por isso foi institucionalizado um tribunal para julgar os delitos do outro lado.

Evidencia, portanto, mais uma vez, a característica de que somente o vencedor poderia julgar, característica sempre presente em ambos os Tribunais *ad hoc* da Segunda Guerra Mundial.

3.3.4 1994: Tribunal Penal Internacional para o Ruanda

O Tribunal Penal Internacional para o Ruanda foi criado pela resolução 955 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 8 de novembro de 1994. Sua criação foi motivada em razão do conflito armado que ocorreu em Ruanda envolvendo as tribos dos Hutus e Tutsis, ocasião em que houveram diversas violações de Direito Humanitário previstos nas Convenções de Genebra. Segundo Wagner Menezes (2013, p. 227), “o Tribunal é resultado de um caso que ocorreu em 6 de abril de 1994, quando os presidentes de Ruanda, Juvenal Habyarimana e Burundi Ciprien Ntaryamira foram mortos, vítimas de um atentado terrorista em Kigali”.

De acordo com Menezes (2013, p. 230):

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda dá um passo importante para a tipificação de crimes internacionais, pois proferiu a primeira condenação internacional por genocídio e foi o primeiro a reconhecer a violência sexual como ato constitutivo de genocídio (caso Akayesu), o que por si só já induz profundamente em um conjunto de transformações não só no Direito Internacional mas também no Direito Interno, bem como na conceitualização dos institutos normativos e tipificadores da ordem jurídica dos Estados.

O Tribunal de Ruanda teve uma das mais importantes evoluções no âmbito dos tribunais *ad hoc*, pois proferiu decisões importantes no campo do Direito Internacional, como reconhecer o estupro como ato constitutivo de genocídio.

Por ser um dos tribunais mais recentes (encerrou suas atividades em 2010, segundo a resolução 1824 do Conselho de Segurança da ONU), suas decisões foram bastante favoráveis ao combate às violações do Direito Humanitário. Antônio Augusto Cançado Trindade (2015, p. 65) explica, sobre a impunidade:

Um Ex-Presidente do Tribunal Internacional *ad hoc* para Ruanda (Juiz Erik Möse) observou que o fato de já ter este Tribunal processado, *inter alii*, um Primeiro Ministro e 14 Ministros de Estado, entre outras autoridades públicas, demonstra que a comunidade internacional já não mais aceita a impunidade para crimes internacionais, para violações *graves* dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário.

O Tribunal Penal Internacional para o Ruanda foi um sucesso, não só em consideração à violação dos direitos humanos, mas também em relação à impunidade dos poderosos, conforme explicou Trindade (2015, p. 65), ocasião em que diversos Ministros e outros membros de órgãos públicos foram julgados e condenados por seus atos, não importando sua posição na hierarquia política e estatal.

4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – TPI

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é o órgão jurisdicional no âmbito do Direito Internacional mais importante no que diz respeito ao julgamento de crimes internacionais. Seu objetivo é combater os crimes internacionais, punindo seus responsáveis. É o primeiro e único tribunal em matéria penal internacional criado com caráter permanente.

O TPI, conforme será abordado nos capítulos a seguir, teve diversas evoluções em relação aos tribunais *ad hoc*, nos mais variados campos, como em estrutura, forma de julgamento, sentenças, dentre outros, tudo observando o disposto no Estatuto de Roma – o tratado que deu origem ao Tribunal Penal Internacional.

4.1 Origem

O Tribunal Penal Internacional surgiu em 17 de julho de 1998 por meio do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. O artigo 1º deste documento conceitua o que é o TPI, *in verbis*:

Art. 1º. O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Segundo Portela (2009, p. 427), “os precursores do TPI foram as cortes militares internacionais, criadas por tratados após a II Guerra Mundial para processar e julgar indivíduos envolvidos em atos considerados como crimes de guerra”.

Estas cortes militares são os conhecidos tribunais penais internacionais temporários ou tribunais *ad hoc*, dentre eles, podemos citar como mais importante o Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg), responsável por julgar

integrantes do governo nazista alemão no período pós-guerra da Segunda Guerra Mundial.

No que tange a estes foros temporários, podemos citar uma característica que todos possuem em comum: o princípio da responsabilidade individual. Diante disso, Portela (2009, p. 427) diz que estas cortes foram “dedicados a processar indivíduos, não instituições, como os Estados”. Esse princípio rege também atualmente no TPI, desde sua criação. O problema real que recai sobre este princípio é a dificuldade em encontrar os atuais responsáveis pelos crimes de guerra cometidos, haja vista que muitas das vezes estes indivíduos seguem ordens hierárquicas de superiores de uma organização paramilitar, por exemplo.

Apesar de o TPI ter sido criado no ano de 1998, ele ainda não estava em vigor. Para sintetizar, observemos o ensinamento de Wagner Menezes (2013, p. 217):

Em 17 de julho de 1998 foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, numa conferência que reuniu delegações de 148 países, com 120 votos favoráveis, 21 abstenções e sete votos contrários (entre eles EUA e China), ficando estipulado que o Tribunal só entraria em vigor se alcançasse a marca de 60 ratificações.

Sendo assim, o TPI, apesar de aprovado, ainda não estava funcionando efetivamente. Entretanto, em 11 de abril de 2002, “o Estatuto de Roma havia alcançado mais que o número mínimo necessário para sua entrada em vigor, tornando-se uma realidade concreta.” (MENEZES, 2013, p. 217).

Com efeito, a criação do TPI sepultou permanentemente a institucionalização dos tribunais temporários *ad hoc*, uma vez que, na sua origem, já foi criado com caráter de uma organização internacional permanente, tornando-se inteiramente responsável pelos crimes de guerra que antes eram julgados por estes tribunais.

4.2 Competência e Direito Aplicável

A competência do TPI é atribuída pelo Estatuto de Roma ao Tribunal Penal Internacional. Cumpre salientar que a competência do TPI é secundária à competência de um Estado soberano, de acordo com o princípio da complementaridade. Sobre este princípio, ensina Menezes (2013, p. 219) que O TPI “só será acionado para intervir quando as autoridades nacionais se mostrarem incapazes ou omissas no sentido de julgar os delitos por tais crimes no âmbito de seu território”. Diante disso, podemos extrair que a responsabilidade primária de julgar os envolvidos em atrocidades que afetem a comunidade internacional é primeiramente do Estado, agindo o TPI apenas quando há omissão do ente estatal em julgar estes crimes.

Os crimes de responsabilidade do TPI são aqueles mais graves que afetam a comunidade internacional em seu conjunto, como a) o genocídio; b) os crimes contra a humanidade; c) os crimes de guerra; e d) os crimes de agressão. Todos estes crimes de competência do TPI são imprescritíveis.

A competência do TPI é *ratione temporis*, nesse sentido, ensina Portela (2009, p. 430) que:

Abrange apenas os atos cometidos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma, em 2002, ou, para os Estados que aderiram ou vierem a aderir posteriormente a este tratado, após a entrada em vigor do Estatuto para estes entes estatais, a menos que estes tenham aceitado anteriormente a competência do Tribunal para apreciar determinado fato.

No que diz respeito ao direito aplicável como fonte do TPI, ensina Menezes (2013, p. 219) que é:

O Estatuto de Roma; os tratados e os princípios e normas de Direito Internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no Direito Internacional dos conflitos armados; e ainda os princípios gerais do direito que o Tribunal retira do Direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, desde que esses princípios não sejam incompatíveis com o Direito Internacional nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos, inclusive, levando-se em conta a jurisprudência local existente.

Logo, podemos extrair que o direito aplicável utilizado pelo TPI é bastante amplo, evidenciando, portanto, a necessidade de realizar julgamentos justos e, para atingir esse fim, diversas fontes do meio jurídico podem ser utilizadas, cumprindo destacar que até normas de sistemas jurídicos internos de Estados podem ser utilizados.

Rezek (2006, p. 156) afirma que, no funcionamento do Tribunal, não há “limites geográficos ou circunstanciais, como os dos foros de Nuremberg, da Iugoslávia ou de Ruanda”. Encara-se portanto, em uma evolução de caráter geográfico. Enquanto os tribunais *ad hoc* limitavam-se a julgar crimes de uma determinada época e local, no TPI não há esta limitação. Será julgado todo e qualquer indivíduo responsabilizado por cometer crimes de sua competência, não importando o lugar e a data do crime, pois estes, cumpre relembrar, são imprescritíveis.

Esta evolução é mais um caráter notório presente no Tribunal Penal Internacional, a possibilidade de agir de maneira independente geograficamente é um ponto muito interessante, pois torna o TPI uma Corte universal, ou seja, um Tribunal que pode abranger grande parte do mundo, bastando apenas que o indivíduo seja nacional de um Estado Parte do Estatuto de Roma para que este possa ser submetido à jurisdição do TPI. Fica evidenciado, portanto, que o Tribunal não está vinculado à uma época, um evento específico, nem a Estados específicos, diferente dos Tribunais *ad hoc* que estavam estritamente vinculados à uma época e a certos Estados, ou seja, julgavam apenas o que ocorreu em um determinado lapso temporal e os Estados envolvidos nos eventos deste lapso.

4.2.1 Genocídio

Está previsto no art. 6º do Estatuto de Roma. O Estatuto dividiu o conceito de genocídio em diversos atos com a finalidade de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso através de homicídios de membros deste grupo, ofensas graves à integridade física destes membros, imposição de medidas destinadas a impedir o nascimento no seio do grupo, dentre outros atos.

Embora o Estatuto de Roma tenha sido elaborado apenas em 1998, o genocídio já era definido anteriormente. Foi no Tribunal de Nuremberg que o termo “genocídio” foi utilizado pela primeira vez, utilizado para definir o extermínio em massa. Entretanto, segundo Renata Mantovani de Lima e Marina Marins da Costa Brina (2006, p. 106), “o genocídio não foi contemplado pelo Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg como crime de categoria autônoma”.

Foi logo depois do Tribunal de Nuremberg, com a Convenção sobre Genocídio firmada sob o escopo da Assembleia das Nações Unidas, em 1948, que este crime foi revestido de autonomia e teve sua definição jurídica delineada, que perdura até os dias de hoje da mesma forma que se encontra no texto do artigo 6º do Estatuto de Roma.

Os mais comuns exemplos de genocídio na história da humanidade são os episódios de massacre cometido pelos turcos contra os armênios na Primeira Guerra Mundial e pelos nazistas alemães contra os judeus na Segunda Guerra Mundial. O genocídio, ensina Lima e Brina (2006, p. 106) “ofende diretamente os direitos humanos, sendo possível comparar sua história com a história da intolerância contra a diversidade humana”.

4.2.2 Crimes contra a humanidade

O Estatuto de Roma do TPI tipifica os crimes contra a humanidade em seu artigo 7º. Portela (2009, p. 432) conceitua os crimes contra a humanidade como sendo:

Atos cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque. Tais atos abrangem homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada, tortura, violação da liberdade sexual, desaparecimento forçado, ‘limpeza étnica’ e apartheid, entre outros.

O rol de crimes que se encaixam dentro dos crimes contra a humanidade, portanto, são bastante amplos. O artigo 7º do Estatuto de Roma é o segundo mais extenso entre os artigos que tratam especificamente dos crimes,

ficando atrás apenas do artigo que tipifica os crimes de guerra, o que evidencia, portanto, uma preocupação em tentar englobar o máximo possível de atos criminosos. Dentre os crimes da humanidade, vale a pena salientar que incluem-se também os atos contra os direitos consagrados nos tratados de direitos humanos.

4.2.3 Crimes de guerra

O artigo 8º do Estatuto, que aborda os crimes de guerra, é o mais extenso que versa sobre os crimes sob jurisdição do TPI. Antonio Cassese (2003, p. 47) define os crimes de guerra como sendo “sérias violações de regras costumeiras ou, quando aplicáveis, de regras pactuadas que dizem respeito às leis internacionais humanitárias de conflitos armados”.

Pois bem, o artigo 8º divide-se em três parágrafos. O primeiro tem o condão de restringir a competência do TPI aos “casos mais vultuosos” (LIMA e BRINA, 2006, p. 116), simplificando, “atos identificados com um plano ou política, ou quando praticados em larga escala” (LIMA e BRINA, 2006, p. 116).

Já o segundo parágrafo trata dos crimes em si, dividindo-os em quatro classes diferentes, sendo: a) violações graves às Convenções de Genebra de 1949; b) outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais; c) conflitos armados em que não tenham índole internacional e violações graves do art. 3 comum às quatro Convenções de Genebra; e d) outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não tenham caráter internacional.

Por fim, o terceiro parágrafo explica, segundo Lima e Brina (2006, p. 117), que “mesmo regido pelo Estatuto, a responsabilidade do Governo em manter e restabelecer a ordem interna, defendendo, por meios legítimos, a unidade e integridade do Estado, é resguardada”.

Sendo assim, podemos extrair, novamente, que o Estatuto deixa claro que não adentra a órbita interna dos Estados soberanos. Como já foi dito sobre sua competência, o TPI age de maneira secundária ao Estado, portanto esse, ainda, detém todo o poder em julgar criminosos de guerra, agindo o Estatuto somente caso

haja omissão por parte do Estado. Fica evidente, porquanto, mais uma evolução em relação aos tribunais *ad hoc*, pelo menos no caso de Nuremberg e Tóquio, onde os países vencedores decidiram, por livre arbítrio, julgar os países vencidos, deduzindo que estes não julgariam seus criminosos de guerra.

4.2.3 Agressão

O crime de agressão não possui definição no Estatuto de Roma, mas o mesmo menciona o crime de agressão no parágrafo 2º de seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º, §2º. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Em outras palavras, é admitido a apreciação em julgamento pelo crime de agressão no TPI, entretanto, deve observar o requisito de compatibilidade com as disposições pertinentes da Carta da ONU.

Como definição dos crimes de agressão, Bruno Yepes Pereira (2006, p. 148) define-os como sendo aqueles “tendentes a agredir ou violar de qualquer maneira o território de um Estado e que tenham por objetivo indireto a violação de sua soberania”.

Importante salientar, nesta seção, o estado atual do crime de agressão perante o Tribunal Penal Internacional.

Em 10 de junho de 2010, ocorreu a Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, em Kampala, na Uganda. Tal conferência ocorreu em razão do disposto no artigo 123, parágrafo 1º do Estatuto, que elucida:

Art. 123, §1º. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5o. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembleia dos Estados Partes, nas mesmas condições.

O fruto desta Conferência, dentre outros, foi a possibilidade do TPI concretizar finalmente sua competência sobre o crime de agressão, possibilidade esta concedida pelas Emendas de Kampala. O TPI poderia, portanto, ativar sua competência para os crimes de agressão caso tais emendas alcançassem pelo menos trinta ratificações.

Foi o que ocorreu. Em 26 de junho de 2016, o Estado da Palestina concedeu a trigésima ratificação às Emendas de Kampala, atendendo o limite mínimo para que a jurisdição do TPI sobre o crime de agressão pudesse ser ativada (BIAZATTI, Bruno de Oliveira, 2016).

Vale ressaltar, entretanto, a necessidade de se aguardar um ano após o depósito da ratificação para que a alteração dos artigos 5º, 6º, 7º ou 8º entre em vigor para o Estado, conforme consta no artigo 121, parágrafo 5º do Estatuto de Roma:

Art. 121, §5º. Qualquer alteração ao artigo 5o, 6o, 7o e 8o do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceitado, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceitado a alteração, ou no território desse Estado Parte.

A parte final do artigo supracitado também deve receber certa atenção. Nos casos em que um Estado Parte não tenha ratificado a alteração, os nacionais

que tenham cometido o crime alvo da alteração não poderão ser julgados pelo TPI, ou seja, o TPI não terá competência sobre os indivíduos criminosos de agressão com nacionalidade de um Estado que não tenha ratificado as Emendas de Kampala.

Este é o caso do Brasil. O Estado brasileiro ainda não ratificou as Emendas de Kampala, portanto, as alterações referentes ao crime de agressão não se aplicarão aos nacionais do Brasil, sendo assim, o TPI não terá competência de julgá-los levando em consideração as alterações feitas pelas emendas.

Atualmente, as Emendas de Kampala para o crime de agressão possuem um total de 32 ratificações, tendo as duas últimas ocorrido em 23 de setembro de 2016, pela Holanda e Chile.¹

Segundo Biazatti (2016), são exemplos de atos que constituem agressão, entre outros:

A invasão ou ataque por parte das forças armadas de um Estado contra o território de outro; ocupações militares, ainda que temporárias; qualquer anexação territorial feita por meio do uso da força; o bombardeio pelas forças armadas de um Estado contra o território de outro Estado ou o uso de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro; o bloqueio dos portos ou do litoral de um Estado pelas forças armadas de outro; e o envio, por um Estado, de grupos irregulares ou mercenários armados ao território de outro país com a finalidade de realizar atos militares sérios.

O Tribunal Penal Internacional, entretanto, só poderá exercer sua jurisdição sobre os crimes de agressão ocorridos após o dia 1º de janeiro de 2017, por força do previsto nas próprias Emendas de Kampala (BIAZATTI, 2016).

A problematização que recai sobre o crime de agressão é o fato de que não há guerra sem agressão. Portanto, nos parece que julgar o crime de agressão em tempos de guerra seria uma tarefa árdua, levando em consideração que sem agressão, não há guerra.

¹ Disponível em <<http://crimeofaggression.info/the-role-of-states/status-of-ratification-and-implementation>>. Acesso em 17 de outubro de 2016.

4.3 Organização Estrutural

A organização estrutural do TPI é feita pelo Estatuto de Roma, dos artigos 34 ao 52 do códex.

Primeiramente, o Estatuto trata de abordar seus órgãos, que são a Presidência, o Juízo de Instrução, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, a Seção de Recursos, o Gabinete do Procurador e a Secretaria.

O TPI possui em sua composição dezoito juízes, que conforme ensina Portela (2009, p. 428):

Devem reunir os requisitos necessários para o exercício das mais altas funções nos Judiciários dos respectivos Estados, dominar uma das línguas de trabalho da corte (francês ou inglês) e ter reconhecida competência e experiência em matérias da alçada do Tribunal, como o Direito Penal e o Direito Processual Penal ou o Direito Internacional, o Direito Humanitário e os Direitos humanos.

Outro requisito, citado por Wagner Menezes (2013, p. 218), é que os juízes devem ser revestidos de “elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade”, o que seria, na verdade, um requisito genérico, haja vista que todos os juízes do mundo, não só os do TPI, devem ser agasalhados dessas características.

Estes juízes são eleitos pelos Estados-membros do Estatuto de Roma para um mandato de nove anos, sem direito a recondução. Além disso, cumpre ressaltar que não são admitidos dois juízes de mesma nacionalidade, em outras palavras, é possível notar que o Estatuto buscou uma “equitativa representação geográfica” (PORTELA, 2009, p. 429), dando chance, assim, a juízes de diversas nacionalidades de conduzir julgamentos perante o TPI, caso cumpram os requisitos necessários e sejam eleitos para tal cargo.

Assim como os juízes, o Procurador também é eleito pelos Estados-membros do Estatuto de Roma. É abordado pelo artigo 42 do referido Estatuto. Sua competência, ensina Portela (2009, p. 429) é a de “receber e recolher informações sobre atos de competência do Tribunal, abrir inquéritos, com autorização do Juízo de Instrução, e para conduzi-los, bem como para promover a ação penal.” O

Procurador do TPI atua de forma independente, em outras palavras, não recebe ordens nem instruções de pessoas estranhas ao TPI ou de seu Estado de origem. Ademais, cumpre salientar que o §6º do artigo supracitado, autoriza expressamente que a Presidência poderá escusar o Procurador de intervir em um determinado caso, caso esta seja sua vontade.

O Juízo de Instrução, tratado no artigo 39 do Estatuto, possui a função de autorizar a abertura de inquéritos, caso entenda que os fatos são de competência do TPI. Além disso, é encarregado também de se relacionar com o Procurador de maneira a praticar os atos necessários para um inquérito e também proceder à instrução processual em primeira instância. É competente também para receber representação de vítimas de crimes internacionais.

O Juízo de Julgamento em Primeira Instância, também abordado pelo artigo 39 do Estatuto, é responsável por processar e julgar os casos submetidos ao TPI, e a Seção de Recursos é competente para processar e julgar apelações contra as sentenças proferidas pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância, bem como também pedidos de revisão e recursos com relação à admissibilidade de um determinado caso.

A Presidência é versada pelo Estatuto em seu artigo 38 e é chefiada pelo Presidente do Tribunal. Segundo os ensinamentos de Paulo Portela (2009, p. 429), este órgão “é competente para administrar o TPI em seus aspectos judiciais”. A eleição dos membros da Presidência, diferentemente dos juízes e do Procurador é feita por maioria absoluta dos juízes eleitos do TPI, e não pelos Estados-membros.

Por fim, a Secretaria, tratada no artigo 43 do Estatuto é o órgão que, conforme ensina Menezes (2013, p. 62) “é responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal”. A Secretaria é dirigida pelo Secretário e, assim como os membros da Presidência, é eleito pela maioria absoluta dos juízes.

Esta estrutura completamente organizada só seria possível, por óbvio, em um Tribunal de caráter permanente como o TPI. Aqui, fica caracterizada mais uma característica evolutiva em relação aos tribunais temporários: uma estrutura organizada.

Os tribunais *ad hoc* careciam de uma forma organizada de julgar. Estes tribunais, conforme já visto nos capítulos que trataram deles, eram compostos apenas dos juízes responsáveis por julgar e advogados responsáveis por defender os acusados, caracterizando, portanto, uma escassez de organização.

4.4 Inquérito e Julgamento

O Estatuto de Roma trata sobre o inquérito e do procedimento criminal dos artigos 53 ao 85.

Os artigos 53 ao 59 tratam do inquérito. Conforme já abordado anteriormente, o TPI exerce sua jurisdição sobre os crimes já mencionados, sendo oportuno, nesta parte, lembrar que apenas indivíduos poderão ser responsabilizados por tais crimes. Wagner Menezes (2013, p. 219-220) explica as três hipóteses em que o TPI exercerá sua jurisdição, sendo:

a) da denúncia de um Estado-parte ao procurador, em qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes, indicando razões relevantes e fundamentando o caso; b) se o Conselho de Segurança, agindo nos termos do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou ainda c) o procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos de sua competência.

Fica evidente, portanto, através de análise destas hipóteses, que o poder para se iniciar um processo perante o TPI se concentra predominantemente nas mãos do Procurador.

Isto posto, segundo Portela (2009, p. 435) “o Procurador então conduzirá o inquérito e tomará as medidas necessárias para seu bom desenvolvimento”.

Ainda tratando da admissibilidade do processo, Menezes (2013, p. 220) traz quatro hipóteses em que o processo será denegado perante o TPI. Segundo o ensinamento deste doutrinador, estas são as hipóteses:

a) se o caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou não tenha capacidade efetiva para o fazer; b) se o caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade efetiva para o fazer; c) se a pessoa em causa tiver sido já julgada pela conduta a que se refere a denúncia e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude de fraude à lei e à aplicação dos dispositivos de competência do Tribunal; e d) se o caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

Estando admitida a acusação, caberá ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância proceder ao julgamento do réu, observando o que é disposto no artigo 62 ao 76 do Estatuto de Roma. Cumpre salientar, que conforme o Estatuto, é necessária a presença física do acusado para que se proceda ao julgamento. Segundo Wagner Menezes (2013, p. 221) “a acusação segue um rito clássico de contraditório em material penal até o final do julgamento”. Evidenciando, portanto, nenhuma especialidade no devido processo legal do Tribunal.

Nos termos do Estatuto, ao final do julgamento, o Tribunal decidirá levando em consideração a apreciação das provas e do processo de maneira geral, absolvendo ou condenando o réu.

4.4.1 Punições e penas

O Tribunal Penal Internacional, conforme consta no artigo 26 do Estatuto de Roma, tem competência para julgar apenas indivíduos maiores de dezoito anos na data da prática do fato criminoso.

Já o artigo 27 do referido Estatuto deixa claro que existe a “Irrelevância da Qualidade Oficial”, ou seja, a qualidade de oficial que possui um indivíduo não o exime do julgamento e das penas aplicadas pelo Tribunal. O parágrafo 2º deste

mesmo artigo também esclarece que as imunidades atribuídas a um oficial no âmbito do direito interno ou do direito internacional também não o isentam o Tribunal de exercer sua jurisdição sobre estes indivíduos. Esta é uma semelhança em relação ao Estatuto do Tribunal de Nuremberg, mais especificamente no artigo 7º deste, conforme já citado anteriormente, que previa esta mesma posição para o Tribunal de Nuremberg.

Mais à frente, no artigo 28, o Estatuto de Roma traz à baila a “Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos”, esclarecendo que os chefes militares e outros superiores hierárquicos são responsáveis pelas ações cometidas por seus subordinados.

Wagner Menezes (2013, p. 221) ensina que existem dois tipos de penas a serem aplicadas no TPI, sendo “as restritivas de liberdade ou a pena pecuniária”.

As penas restritivas de liberdade podem ser, segundo o autor:

a) pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou b) pena de prisão perpétua, se o elevado grau da ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem, e serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal, a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.

Já a pena pecuniária, segundo o autor, poderá ocorrer na forma de: “a) multa; ou b) perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé”. Estas penas encontram-se no artigo 77 do Estatuto de Roma.

Por fim, o artigo 31 do Estatuto de Roma traz as “Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal”, que elenca hipóteses em que o indivíduo não será responsabilizado criminalmente, como o fato de ser portador de enfermidade ou deficiência mental que o impeça de avaliar a ilicitude ou natureza de sua conduta (a); estar em estado de intoxicação que prive sua capacidade de avaliar a ilicitude ou natureza de sua conduta, exceto se a intoxicação tiver sido voluntária (b); agir em sua legítima defesa ou de terceiro de forma razoável, ou, em caso de crime de

guerra, de bem essencial para sua sobrevivência ou de terceiro (c); ter praticado conduta de competência do Tribunal para julgar, mas tê-la cometido em razão de coação decorrente ameaça de morte ou agressão física grave cuja qual não poderia evitar sem realizar tal conduta (d). Na alínea “d”, o Estatuto diz que tal ameaça pode ter sido feita por outra pessoa ou ter ocorrido por outras circunstâncias alheias à vontade do agente.

Fica evidente, portanto, a preocupação do Tribunal em realizar julgamentos justos. Este rol de possibilidades de não enquadramento em responsabilidade criminal evidencia que o TPI busca analisar minuciosamente os acontecimentos antes de sentenciar um acusado, garantindo uma ampla abordagem dos fatos e também das condutas realizadas pelo indivíduo a ser julgado, que pode ser eximido de sua responsabilidade criminal caso tenha agido em defesa própria, por exemplo.

Observa-se também uma grande diferença no que diz respeito às penas em relação aos tribunais *ad hoc*. O advento deste Tribunal permanente banuiu as penas de morte, muito utilizadas anteriormente, principalmente no Tribunal de Nuremberg, onde dezenas de envolvidos em crimes foram executados por seus crimes.

4.4.2 Recursos

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional também traz consigo um mecanismo de recursos para que a parte inconformada com a sentença possa recorrer da decisão, as partes que podem recorrer são o Promotor ou o acusado. De acordo com Renata Mantovani de Lima e Marina Marins da Costa Brina (2006, p. 78) existem duas possibilidades abarcadas para impugnar a sentença pelo Tribunal: “o recurso de apelação e a revisão”.

O artigo 81 do Estatuto traz os fundamentos em que o recurso de apelação poderá ser interposto. Segundo este diploma legal, o Procurador (Promotor) poderá interpor o recurso de apelação se baseando nos seguintes fundamentos: a) vício processual; b) erro de fato; ou c) erro de direito.

Já o condenado, ou o Promotor, de acordo com seu interesse, poderá interpor o recurso se baseando nestes fundamentos: a) vício processual; b) erro de fato; c) erro de direito; ou d) qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

Os recursos de apelação são julgados pela Seção de Recursos, que, diante do recurso, poderá decidir pela reforma da sentença recorrida, ou deliberar ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância para que este profira nova sentença.

O artigo 84 do Estatuto trata do recurso de revisão da sentença condenatória ou absolutória. A revisão deverá ser requerida pelo condenado, ou seus familiares, caso aquele tenha falecido, ou mesmo o Procurador, dependendo do interesse. Para que a revisão seja acolhida pela Seção de Recursos, é necessário a apresentação de novas provas não disponíveis na época do julgamento pelo TPI. É imprescindível também que estas provas possuam alto valor probante, ou seja, relevância a ponto de que, caso apreciadas, levariam o Tribunal a proferir decisão diversa da proferida. É possível utilizar o recurso de revisão para demonstrar que uma prova, decisiva para a sentença, na verdade era falsa.

Por fim, o artigo 85 do Estatuto de Roma garante indenização daqueles que sofreram por motivo de erro do judiciário.

4.5 Execução das Penas

Como o Tribunal Penal Internacional não possui celas disponíveis para a reclusão dos acusados, um Estado será designado para que o detento cumpra sua pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 103 do Estatuto.

De acordo com Renata Mantovani de Lima e Marina Martins da Costa Brina (2006, p. 83-84) “a escolha é realizada a partir de uma lista daqueles que tenham manifestado disponibilidade para receber pessoas condenadas”.

Segundo as mesmas autoras, o TPI, para designar o Estado, deverá levar em consideração “a opinião do condenado, nacionalidade, suas condições pessoais e outros fatores relacionados às circunstâncias do crime”.

O TPI, através do Estatuto, reserva-se expressamente no direito de transferir um condenado para uma prisão de outro Estado, podendo ocorrer inclusive por pedido da pessoa condenada, nos termos do artigo 104 do códex.

De outra banda, no artigo 106, o Estatuto determina que a execução de uma pena privativa de liberdade será submetida aos controles jurisdicionais do Tribunal, e às regras convencionais internacionais, sem prejuízo, por óbvio, “das leis e regulamentos do referido Estado onde o acusado está preso” (LIMA e BRINA, 2006, p. 84).

Fica evidenciada, portanto, uma flexibilidade em relação ao cumprimento da pena, o que aponta mais uma vez a característica do TPI de evitar penas cruéis aos indivíduos que cometeram crimes de guerra.

Ademais, vale salientar que o TPI possui prisões em Haia para alguns indivíduos que eventualmente aguardarão julgamento.

5 CONCLUSÃO

A guerra, por diversos séculos, foi considerada meio lícito de solução de controvérsias no mundo, era ela que solvia os diversos conflitos que sempre existiram desde a antiguidade, e por esse motivo, sempre foi amplamente aceita pela sociedade com o fim de submeter os perdedores às vontades dos vencedores.

Entretanto, com o passar dos anos, a comunidade internacional percebeu o poder destrutivo das guerras, ainda mais em razão do avanço tecnológico do mundo, que passou a produzir artefatos mais destrutivos com o passar dos anos, capaz de dizimar populações de duzentos a trezentos mil habitantes em questão de segundos. Com isso, a sociedade passou a perceber que a guerra não mais poderia ser uma forma viável de resolver conflitos.

As primeiras leis formais de guerra tratavam sobre principalmente sobre proteção das vítimas: os prisioneiros, médicos, pacientes de hospitais militares, enfermeiros, sacerdotes e a população civil.

O Tribunal de Nuremberg foi o marco inicial para a reestruturação de uma nova ordem jurídica responsável por punir os criminosos de guerra. Com o fim dos julgamentos que ocorreram no Tribunal de Nuremberg, foi estabelecido um novo Sistema Jurídico Internacional, com o objetivo de evitar as catástrofes ocorridas na Segunda Guerra Mundial.

Diversos tribunais de caráter excepcional foram criados após o Tribunal de Nuremberg, todos com a característica dos vencedores julgando os vencidos. Era a justiça dos vencedores.

O advento do Estatuto de Roma que trouxe o Tribunal Penal Internacional quebrou totalmente este paradigma, era o fim da era da impunidade dos poderosos. O Tribunal Penal Internacional, sediado em Haia, trouxe o caráter de permanência a um Tribunal responsável por julgar os crimes de guerra. Não só isso, além da característica de permanência, o Tribunal trouxe a inovação de não julgar apenas os vencidos, mas sim todos os envolvidos em atos criminosos de guerra, sejam vencidos ou vencedores.

O TPI também evoluiu na questão geográfica. Enquanto os tribunais *ad hoc* se limitavam a julgar criminosos de guerra de uma determinada época e território, o TPI não possui essa limitação, ele tem a competência de julgar qualquer criminoso de guerra, de qualquer Estado, desde que o estado se omita em julgar tal criminoso, o que caracteriza mais uma evolução em relação aos tribunais temporários. O Tribunal de Nuremberg, por exemplo, decidiu por livre arbítrio julgar os alemães, pois deduziram, de ofício, que a Alemanha não o faria. Além disso, para aperfeiçoar ainda mais a busca pela justiça, dos juízes do Tribunal Penal Internacional são exigidos vários requisitos, como a idoneidade moral, além de que não podem existir dois juízes de mesma nacionalidade, ou seja, a estruturação da Corte foi toda voltada para a busca à imparcialidade, caráter não presente nos dois primeiros tribunais *ad hoc*, onde alguns ou até todos os magistrados possuíam a nacionalidade dos Estados vencedores do conflito. O TPI possui competência subsidiária, trazendo os criminosos a julgamento apenas se o Estado primariamente responsável não o fizer.

É triste observar o retorno da “guerra santa” no mundo, não presenciada desde as Cruzadas. Hoje, com o grupo armado ISIS (Islamic State of Iraq and Syrya) ou Estado Islâmico do Iraque e do Levante, em português, o mundo observa mais uma “guerra santa”, ou seja, por motivos religiosos do Oriente Médio, membros deste grupo assassinam, estupram, e machucam milhares de inocentes simplesmente por não concordarem com suas convicções religiosas.

O Tribunal Penal Internacional representa um dos maiores avanços no âmbito do Direito Internacional já presenciados pela humanidade, garantindo que os responsáveis por atos cruéis e desumanos sejam punidos, não importando sua posição oficial ou política. O TPI apresentou evoluções nítidas em relação aos tribunais *ad hoc*, conforme foi abordado durante todo o decorrer deste trabalho. Apesar de ainda ser um Tribunal relativamente novo, o TPI, juntamente com o Conselho de Segurança da ONU, possui uma das tarefas mais nobres e importantes da contemporaneidade e já provou, através de seus julgados, que esta tarefa foi e está sendo cumprida de maneira justa e imparcial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro, de Nuremberg a Haia**. São Paulo: Manole, 2004.

BLAZATTI, Bruno de Oliveira. **Palestina é o 30º Estado a ratificar as Emendas de Kampala ao Estatuto de Roma do TPI**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/palestina-e-o-30o-estado-a-ratificar-as-emendas-de-kampala-ao-estatuto-de-roma-do-tpi/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2016.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de direito internacional público e direito comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011.

BREGALDA, Gustavo. **Direito internacional público e direito internacional privado**. São Paulo: Atlas, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

CASELLA, Paulo Borba; RAMOS, André de Carvalho. **Direito internacional: homenagem a Adherbal Meira Mattos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CASSESE, Antonio. **International criminal law**. New York: Oxford University Press, 2003.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2006.

LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Mariana Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o Direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito internacional público**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. Volume 1. São Paulo: Atlas, 2002.

The Global Campaign for Ratification and Implementation of the Kampala Amendments on the Crime of Agression. Disponível em <http://crimeofaggression.info/>. Acesso em 17 de outubro de 2016.